



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11891.000219/2008-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-004.227 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01 de fevereiro de 2018  
**Matéria** PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO  
**Recorrente** DIANÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 19/10/2007

Ementa:

JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

Os juros de mora são devidos sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral, de acordo com a Súmula CARF n° 5.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

José Henrique Mauri - Presidente.

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 130 a 135) interposto pelo Contribuinte, em 2 de abril de 2015, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 16-66.091 (fls. 121 a 125), de 26 de fevereiro de 2015, proferido pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), que julgou, por unanimidade de votos, não conhecer da impugnação em relação à matéria, objeto da ação judicial, mantendo a totalidade do crédito tributário lançado.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 02/07) formalizado para exigência dos valores relativos à Contribuição PIS/Pasep- Importação incidentes sobre a operação realizada pelas Declarações de Importação nº 07/1433170-2/001, 07/1433984-3/001 e 07/1433996-7/001, todas de 19/10/2007, perfazendo o valor do crédito tributário exigido em R\$ 13.777,73.

Conforme relato da autoridade fiscal, a contribuinte não efetuou o recolhimento das Contribuições devidas na importação de equipamentos médicos, com base em decisão liminar, de 17/10/2007, proferida pela 16ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais, nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.38.00.032629-3.

Referida liminar foi confirmada em decisão judicial de primeiro grau, de 13/03/2008 que confirmou a decisão liminar nos seguintes termos : "Ante o exposto, reconhecida a inconstitucionalidade apontada, concedo em parte a segurança requerida para determinar à autoridade coatora que realize o desembaraço aduaneiro do equipamento médico descrito nas Ll's no 07/1882440-4, 07/1411992-7 e 47/1'882441-2 sem exigência tributária calculada pela base de cálculo prevista na Lei nº 10.865/04, excluindo-se dela os valores do ICMS, ISS e das próprias contribuições."

Com o fim de prevenir a decadência, foi lavrado o presente Auto de Infração para constituir o crédito tributário relativo às contribuições, objeto da ação judicial.

Cientificada do lançamento em 11/6/2008 (fls. 57/58), a contribuinte apresentou impugnação em 9/7/2008, juntada às fls. 60 e seguintes, alegando em síntese que:

a) realizou depósitos judiciais das contribuições, calculadas sobre o valor aduaneiro, conforme o estabelecido na decisão liminar, posteriormente confirmada em sentença de mérito. Portanto, somente esse valor era o devido para que se suspendesse a exigibilidade dos tributos, sendo insubsistente o auto de infração. Junta jurisprudência.

b) uma vez inexistente o auto de infração, o principal não pode ser cobrado, e dessa forma não subsistiria o acessório, ou seja os juros de mora.

c) requer, assim, que o auto de infração seja julgado improcedente.

Tendo em vista a decisão consubstanciada no Acórdão ora recorrido, o Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário para que seja reformado o referido Acórdão, não incidindo os juros de mora uma vez que, segundo o Contribuinte, a exigibilidade do tributo está suspensa em função de medida liminar proferida em processo judicial.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Valcir Gassen

O Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 16-66.091, é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

### **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 19/10/2007

### **CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO JUDICIAL.**

Mandado de Segurança. Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial. Parecer Normativo nº 7, de 22/0/2014.

JUROS DE MORA - Os juros de mora serão sempre devidos, ainda que suspensa a exigência por medida liminar, ex vi do artigo 161 do CTN. Os juros de mora são consecutórios legais da obrigação tributária principal, que incidem independente da vontade das partes.

Impugnação Não Conhecida

O ora analisado Recurso Voluntário visa a reforma do referido Acórdão e requer (fls. 135):

**(...) a Recorrente espera sejam reconhecidos seus argumentos e acolhidos por esse Órgão para dar provimento de plano ao presente Recurso Voluntário a fim de que seja reformado o v. acórdão recorrido, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR NA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA no presente caso, eis que a exigibilidade do tributo encontra-se suspensa por força de medida liminar proferida em processo judicial.**

Cabe citar parte do Recurso Voluntário em que o Contribuinte afasta a discussão da concomitância total em seu pedido (fls. 131):

Ocorre que, conforme já expressamente constatado quando da lavratura do auto de infração, bem como da decisão recorrida, **o suposto crédito tributário se encontra com a exigibilidade suspensa em razão da liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.38.00.032629-3,** já confirmada, inclusive, em sede de sentença.

Nesse sentido, antes de adentrar ao mérito, é de suma importância destacar que o presente Recurso **não tem por objeto a discussão quanto a exigibilidade ou não do tributo**, matéria essa que, conforme consignado na decisão recorrida, é objeto no Mandado de Segurança impetrado pela Recorrente. **A discussão diz respeito apenas à INSUBSISTÊNCIA DA COBRANÇA DE JUROS MORA no presente auto de infração**, uma vez que tal cobrança deve ser considerada juridicamente impossível e totalmente indevida na medida em que, estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, não há que se falar em mora do contribuinte.

Cita-se, como razões para decidir o acórdão ora recorrido que bem expressa o objeto da lide e da legislação aplicável ao presente caso no que tange aos juros de mora (fls. 123 a 125):

#### ***Dos juros de mora***

A respeito dos juros de mora, entendo ser necessária uma explanação quanto a sua manutenção.

O artigo 161 do CTN assim dispõe :

*“O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta lei ou em lei tributária.”*

Os juros de mora são, inevitavelmente, devidos quando os tributos ou contribuições não forem recolhidos tempestivamente, ressalvada a hipótese de depósito do montante integral correspondente ao crédito tributário "sub judice", e que resulte em conversão de renda da União.

A fluência de juros ocorre mesmo durante a suspensão da cobrança (por medida administrativa ou judicial), segundo determina o artigo 5º do Decreto Lei 1736/1979.

Quanto à exigência dos juros de mora, não há previsão legal para sua dispensa. Isto porque, o artigo 63 da Lei no 9430/96 apenas determina:

*“Art. 63 - Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966.*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.*

*§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuições.”*

As disposições objeto de reserva legal devem ser observadas conforme os limites ali estabelecidos, porque se pressupõe serem elaboradas de forma precisa devendo o aplicador abster-se de lhes restringir ou dilatar o sentido, por encerrarem prescrições de ordem pública, imperativas ou proibitivas.

Este é, inclusive, o entendimento já esposado pelo Egrégio Conselho de Contribuintes, nos termos do Acórdão 108-07.357 de 16/04/2003:

*“CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO –*

---

*IMPOSSIBILIDADE – A apresentação de ação judicial anterior a ação fiscal importa na renúncia de discutir a matéria objeto da ação judicial na esfera administrativa, uma vez que as decisões judiciais se sobrepõem às administrativas, sendo analisadas apenas as matérias distintas em litígio no processo administrativo.*

*JUROS DE MORA – Os juros de mora serão sempre devidos, ainda que suspensa a exigência por medida liminar, ex vi do artigo 161 do CTN.” (Meu grifo).*

A exigência dos juros de mora independe de seu lançamento, visto tratar-se de consectários legais acessórios que seguem sempre o principal, de modo que sua totalização no momento da formalização do auto de infração é meramente demonstrativa. Em outras palavras, a menção dos juros de mora no lançamento visa apenas a quantificar o montante do crédito atualizado naquela data, para controle tanto da SRF como da contribuinte. Assim, somente na data da efetiva extinção do crédito tributário é que o montante devido a título de juros de mora será precisamente determinado.

Por todos esses motivos, voto por não conhecer da impugnação em relação à matéria, objeto da ação judicial, mantendo a totalidade do crédito tributário lançado.

Corroborando com este entendimento tem-se a seguinte Súmula do CARF que dispõe:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Portanto, tendo em vista os autos do processo e a legislação aplicável, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Valcir Gassen - Relator